

EMENDA Nº
(ao PL 465/2025)

Dê-se ao art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. São servidores da Polícia Penal os ocupantes dos cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro da Policial Penal, que conta com categorias funcionais com atribuições de vigilância, custódia e segurança de pessoas presas e dos estabelecimentos penais, bem como de atividades especializadas e administrativas”.

Dê-se o § 1º do art. 28 do Projeto:

§ 1º A carreira de Polícia Penal Especialista é composta pelas seguintes especialidades:

.....

Dê-se aos §§ 1º a 3º do art. 52 do Projeto a seguinte redação:

“§ 1º O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Policial Penal, corresponde ao fixado para o Agente Penitenciário na Lei n. 14.189, de 31 de dezembro de 2012, acrescido das revisões e reajustes posteriores, observada a correspondência de classes de que trata o § 1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 2º O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Policial Penal Especialista, corresponde ao fixado para o Técnico Superior Penitenciário no inciso I do art. 2º da Lei n. 14.188, de 31 de dezembro de 2012, acrescido das revisões e reajustes posteriores, observada a correspondência de classes de que trata o § 1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 3º O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Policial Penal Administrativo, corresponde ao fixado para o Agente Penitenciário Administrativo no inciso III do art. 2º da Lei n. 14.188, de 31 de dezembro de 2012, acrescido das revisões e reajustes posteriores, observada a correspondência de classes de que trata o § 1º do art. 56 desta Lei Complementar”.

Dê-se ao art. 55 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 55. Ficam criados, conforme o quantitativo consolidado de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar, o Quadro da Polícia Penal, com as seguintes categorias funcionais compostas de cargos de provimento efetivo:

- I - Policial Penal (1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe, 4ª Classe e Classe Especial);
- II - Policial Penal Especialista, (1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe, 4ª Classe e Classe Especial); e
- III - Policial Penal Administrativo (1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe, 4ª Classe e Classe Especial)”.

Dê-se ao *caput* do art. 56 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 56. Ficam reenquadrados no Quadro da Polícia Penal os servidores ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário, de Técnicos Superiores Penitenciários e de Agentes Penitenciários Administrativos, antes integrantes do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul de que trata a Lei Complementar n.º 13.259, de 20 de outubro de 2009, os quais passam a ser denominados de Policiais Penais, acrescido, quando for o caso, da respectiva área de atuação, preservando a classe correspondente à ocupada na entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Dê-se ao § 3º do art. 56 do Projeto a seguinte redação:

“§ 3º O cargo de Monitor Penitenciário, que permanece em extinção na forma da Lei Complementar nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, equipara-se para todos os fins ao cargo de Polícia Penal Especialista.

Dê-se ao art. 61 do Projeto a seguinte redação:

Art. 61. Aplica-se aos ocupantes do Quadro de Policial Penal, o disposto na Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020.

Dê-se ao Anexo I do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE POLICIAL PENAL VIGILÂNCIA E CUSTÓDIA

Cargo: Policial Penal.

Escolaridade: Diploma de conclusão de curso de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Síntese dos deveres: O Policial Penal realizará atividades envolvendo planejamento, organização e execução de atividades e serviços de vigilância, custódia e segurança de pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos, bem como dos estabelecimentos penais no âmbito estadual, além de executar programas e ações de apoio operacional ao tratamento penal para socialização das pessoas privadas de liberdade”.

Atribuições:

.....

XXVIII - participar e executar programas e ações de tratamento penal sob a orientação do Polícia Penal Especialista, bem como de processos de planejamento e controle do sistema penitenciário;

.....

Dê-se ao Anexo II do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE POLICIAL PENAL ESPECIALISTA.

Cargo: Polícia Penal Especialista

Escolaridade: Diploma de conclusão de curso de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

Síntese dos deveres: Os ocupantes do cargo de Polícia Penal Especialista realizarão atividades especializadas, envolvendo atendimento, assistência e orientação a pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos, operacionalizando sua avaliação e acompanhamento dos processos de socialização, bem como o

planejamento, coordenação, execução, estudos e pesquisas em
matérias inerentes à área penitenciária e correlatas.
.....”

Dê-se ao Anexo III do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE POLÍCIAL PENAL ADMINISTRATIVO.

Cargo: Polícia Penal Administrativo

Escolaridade: Diploma ou certificado de conclusão de curso de Ensino Médio, expedido por instituição de ensino reconhecida nos termos da legislação vigente.

Síntese dos deveres: Os ocupantes do cargo de Polícia Penal Administrativo realizarão atividades envolvendo planejamento, organização e execução de atividades e serviços administrativos e de apoio às atividades de tratamento penal

.....

XV - colaborar na execução de programas e de ações de tratamento penal sob a orientação do Polícia Penal Especialista.

Dê-se ao Anexo IV do Projeto a seguinte redação:

“ANEXO IV

QUANTITATIVOS DOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA POLÍCIA PENAL

I - Policial Penal

.....

II - Polícia Penal Especialista

.....

III - Polícia Penal Administrativo”

JUSTIFICAÇÃO

De forma direta:

- a) o Agente Penitenciário passa a ser o Policial Penal;
- b) o Técnico Superior Penitenciário passa a ser o Policial Penal Especialista;
- c) o Agente Penitenciário Administrativo passa a ser o Policial Penal Administrativo.

As alterações nas nomenclaturas não importam em alteração das funções de cada cargo, na escolaridade de ingresso e não alteram a remuneração. Permanece tudo igual e de acordo com a jurisprudência do STF.

A alteração das nomenclaturas dos cargos, contudo, preparará a norma estadual para a potencial mudança que está por vir por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 18 de 2025, que objetiva atualizar o texto constitucional no que se refere ao art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria dos servidores públicos).

Ocorre que, pela referida PEC nº 18/25, será incluído o seguinte dispositivo:

"Art. 3º Altere-se os arts. 5º e 10 da emenda constitucional nº 103, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º **Os servidores de que tratam o § 4º-B** da Constituição Federal poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

- Quais seriam esses servidores de que trata o § 4º-B do art. 40, da Constituição Federal?

Com a nova redação proposta pela PEC nº 18/2025, o § 4º-B, passaria a ter a seguinte redação:

“§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade, tempo de contribuição e benefícios diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo, dos cargos e carreiras da Agência Brasileira de Inteligência, e **de policial** dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52, e os incisos I a IV, **VI**, VII, VIII e IX do **art. 144**.”

Portanto, a leitura do novo § 4º-B do art. 40, permite entender que os Policiais do art. 144, VI, poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51/1985 (integralidade e paridade).

De outra forma, a mudança que se propõe, permitirá que, **no futuro**, se possa defender a integralidade e a paridade aos integrantes das três carreiras da Polícia Penal. De outra forma, a mudança proposta no PLC 465/25 não acarreta nenhuma inconstitucionalidade em face da redação atual do art. 40, § 4º-B, da CF/88.

Igualmente, na medida em que a redação agora proposta, em que pese inserir a expressão “policial” nos cargos, **estabelece na mesma denominação a atuação de cada carreira** (vigilância e custódia, especialista e administrativo), ou seja, não ofende atual jurisprudência do STF no sentido da vedação de “transposição” de cargos sem concurso público), pois permanece muito evidente a separação funcional entre os cargos.

Isso se demonstra, também, pela alteração proposta ao art. 61, pelo qual somente o “Policial Penal Vigilância e Custódia” tem direito à aposentadoria especial, cumprindo exatamente o que está na vigente Constituição Federal.

Novamente: a simples troca de nomenclatura dos cargos não encerra inconstitucionalidade e prepara a norma para eventual alteração constitucional.

À apreciação superior.

Otávio Piva

OAB/RS 39.646